



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 128/2021

DISPÕE SOBRE O ACESSO TELEFÔNICO GRATUITO 153 DA GUARDA CIVIL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta legislação, fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento do acesso telefônico 153 da Guarda Civil.

Parágrafo Único. O acesso telefônico ao serviço público exposto no caput deste artigo tem natureza gratuita.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, a publicidade do “número telefônico 153 da Guarda Civil”, no que couber.

§ 1º A tratativa disposta no “caput” deste artigo, deverá estar em conformidade com o Art. 17 da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais.

§ 2º O atendimento telefônico do número 153 da Guarda Civil, é exclusivo de servidores com vínculo na carreira da Guarda Civil.

Art. 3º A publicidade do número 153 da Guarda Civil deverá se encontrar em local visível e de fácil visualização e seguirá da seguinte forma:

§ 1º Os veículos oficiais da instituição da Guarda Civil, deverão conter o descritivo “Guarda Civil” e número telefônico “153”.

§ 2º O Poder Executivo deverá manter em local de destaque e de forma permanente, na Imprensa Oficial através do Jornal do Município, bem como na Página principal e oficial da internet da Prefeitura Municipal, banner com o descritivo “Guarda Civil” e o número telefônico “153”.

§ 3º Os outros órgãos municipais da Administração Direta e Indireta poderão dar publicidade na Página principal e oficial da internet, banner com o descritivo “Guarda Civil” e o número telefônico “153”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Caberá à Administração Direta e Indireta manter placa informativa com o descritivo “Guarda Civil” e número telefônico “153” em local de maior acesso popular e de fácil visualização nos próprios públicos municipais.

Parágrafo Único. O previsto no “caput” deste artigo, a publicação será obrigatória, nos seguintes lugares:

- Nos Terminais do Transporte Público Urbano;
- Nos Terminais e Estações do BRT;
- Nas Áreas de Transferências do Transporte Público Urbano;
- Em locais que se encontrar prédio público municipal e que tenham grande fluxo, aonde couber.

Art. 5º A placa de sinalização ou adesivo colante deverá se encontrar em local de fácil visualização e em tamanho adequado, a ser definido suas medidas, forma e cor pelo Poder Executivo.

Art. 6º O atendimento telefônico do número 153, poderá ser da seguinte forma:

- I** – Guarda Civil;
- II** – Tratativas: Bom Dia / Boa Tarde / Boa Noite;
- III** – Nome de Guerra.

Art. 7º Fica proibido o atendimento de outros telefones de emergência pelos servidores guardas civil no setor do atendimento do número telefônico 153.

Art. 8º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 11.515/2017 sobre a publicidade do contato da Guarda Civil.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Legislação.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de maio de 2021

FABIO SIMOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei se justifica de forma a dar publicidade e disciplinar o atendimento telefônico 153 da Guarda Civil.

Em tempos em que o atendimento telefônico da Guarda Civil se encontrava disponibilizado através do contato telefônico 199 da Defesa Civil, e posterior pelo acesso telefônico 153 da própria instituição Guarda Civil, por determinação superior, foi notório que o atendimento telefônico pelos guardas do setor se dava com a nomenclatura da Defesa Civil, ocultando o próprio serviço destes, o de Guarda Civil, que só vinham a informar caso o contato popular perguntasse sobre a instituição, conforme relatos de guardas. Enfim, trabalhavam em uma instituição divulgando outra, no atendimento telefônico exclusivo desta citada outra (*Defesa Civil*), serviço este totalmente diferenciado uma da outra.

Mesmo sendo uma simples legislação, se faz necessário legislar o Art. 5º a fim de orientar esta para que não mais ocorra em tempos futuro, o forçado equivoco.

A Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*XIV – **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, PUBLICIDADE e eficiência e, também, ao seguinte:

...

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções deste parlamentar.

Ademais, tornar o serviço de atendimento telefônico exclusivo para servidores de carreira da Guarda Civil visa proteger os dados pessoais dos Guardas, acessíveis através do sistema informatizado de atendimento, tornando perigoso o acesso por terceiros de fora da corporação, haja vista se tratar de uma área de Segurança Pública Municipal.

Por fim, esta legislação melhora a redação da Lei Municipal nº 11.515/2017, revogando esta.

Pelo presente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta legislação.

S/S., 26 de maio de 2021

FABIO SIMOA
Vereador